



ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte de abril de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia vinte e sete de abril de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001078-97.2019.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABIANO DA SILVA CAMPOS, Advogada: Dra. Deuza Aparecida de Souza Rocha, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20752-39.2017.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS DE SANTA MARIA E REGIÃO, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 12475-27.2015.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELEN PEREIRA SEIXAS, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Recorrido(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1122-70.2019.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RENAN NASCIMENTO, Advogada: Dra. Wanessa Borges de Mendonça, SUPERIOR TRANSPORTES LOCACAO E LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jordana Negrelli Comper, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000-26.2016.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Recorrido(s): RITA DE CASSIA COUTO OLIVEIRA ROTH, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Advogado: Dr. Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RRAg - 1001051-75.2019.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): APARECIDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 20732-92.2017.5.04.0802 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATA MOLINARI SCRIMIM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 20480-06.2018.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): BRASIL PHARMA S.A., Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, CAROLINE ROSSINI, Advogado: Dr. Luciane Heringer, DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, VERTI CAPITAL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11458-41.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TERCIA ALVES LISBOA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1658-92.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STEFANY WASHINGTON SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 502-90.2019.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO NELSON PEREIRA PALHETA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 234-88.2015.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ARIANE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11449-84.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, PETROS FREITAS FRANCA, Advogada: Dra. Djanira Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 679-30.2011.5.09.0069 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogado: Dr. Alessandro Inácio de Morais, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): RAFAEL SATURNO JUNIOR, Advogado: Dr. Neusa Mara Lemos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, por ter sido incluído por equívoco na pauta de julgamento da 12ª Sessão Ordinária do dia 28/04/2021, determinando a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 2578-60.2013.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Advogado: Dr. Aracelis Leite Garcia Jurado, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Recorrido(s): ROSILANE GOMES DE ALVARENGA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1071-19.2019.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): JUREMA RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Soares Janot, Advogada: Dra. Danielle Rodrigues Vilarins, Advogado: Dr. Ronaldo Cidade Matos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Santos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 659-32.2012.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, TALE ARAÚJO PINHEIRO, Advogado: Dr. Daniel Emílio Raminho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 390-44.2015.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, SERGIO LUCIO GONDIM, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SRT, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 285-28.2012.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A., Procurador: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALEXANDRE OLIVEIRA LEMOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Anderson Virginio Dall'Agnoll, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-AIRR - 100958-18.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSE NASCIMENTO GOMES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000699-80.2019.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): RENATO BANDARRA DE OLIVEIRA BRITO, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1000190-29.2016.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100159-33.2019.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REINALDO FERNANDES RODRIGUES, Advogada: Dra. Shirlei Mello Rodrigues, Agravado(s): JOSEFINA KRAPIENIS, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 25514-27.2015.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JUAREZ GONCALVES ALCARA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 16443-92.2016.5.16.0002 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Alex Brasil Maninho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 16074-53.2016.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERICK PAIVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARQUES, Advogado: Dr. Renan Rodrigues Sorvos, Agravado(s): LIDERANÇA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA., SIDEPAR - SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A., SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti, Advogada: Dra. Marly Ferreira das Chagas, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11603-61.2017.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE SILVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Dayse Cristina Tavares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11411-63.2017.5.18.0181 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALESSANDRA BORGES, Advogado: Dr. Evandro Liberato Martins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11109-46.2018.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEA SCHWERY ABDALLA E FILHOS, Advogado: Dr. André Fonseca Roller, Advogado: Dr. Mônica Figueiredo do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Torreão de Carvalho, Agravado(s): JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11038-77.2017.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, INEZ EVA DE OLIVEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10519-92.2016.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SILAMARA DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10285-51.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDUARDO AUGUSTO GONDIM, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Selma Ellen de Oliveira, Advogado: Dr. Celia Maria Rodrigues Santana, VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10206-85.2016.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): TACIANA MENDES MARCELINO, Advogado: Dr. Walker Tonello Junior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10138-82.2018.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, DALTON CURZIO JUNIOR, Advogado: Dr. Janaina Andrade Nacif, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, ODONTOPREV S.A., Advogado: Dr. Igor Cazarini Sevali, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10127-23.2016.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): RODRIGO FERREIRA MARQUES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Branco, TEIXEIRA & TEIXEIRA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Andrade Vidal de Negreiros, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 2503-49.2015.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO BBI S. A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): THAIS BRAITH FERRERA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1490-24.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MOYSES BAHDUR NETO, Advogado: Dr. Fábio Henrique Xavier, Advogado: Dr. Juliana Machado Sorgi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1178-48.2013.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLÁUDIA DANIELA DIEFENBACH WEYERMULLER, Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 950-52.2013.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WALTON ALBUQUERQUE CANALE FILHO, Advogado: Dr. Alexandre Morais Cantero, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 937-29.2015.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, YAPONAN MAGNI BEZERRA CAVALCANTI, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 790-21.2017.5.09.0128 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JEFFERSON CARLOS FERREIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): D. B. PALACIO, Advogada: Dra. Rosângela Favarin, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 779-97.2012.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MANOEL DA SILVA AELO, Advogado: Dr. Edson de Moraes Fedulo, Advogado: Dr. Eliezer Santana Matos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 725-07.2017.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ABRASCORT COMERCIAL IMPORTADORA DE CORRENTES LTDA, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): FABIANO SALOMAO MIKOSZ, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 198-62.2019.5.14.0032 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PAULO ROBERTO SANCHES, Advogado: Dr. Barbara Pastorello Kreuz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 101873-07.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, SERGIO LUIZ DA SILVA FREIRE, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 100966-89.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Sadicoﬀ, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo de Gouvêa Castellões, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, Agravado(s): JURANDYR VIEIRA GUIMARAES FILHO, Advogado: Dr. Geovani de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carlos André Barreto Fonseca, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1680-83.2017.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Agravado(s): PAULO DE MORAES ALCANTARA, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1244-89.2015.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo de Araujo Ferraz, Advogada: Dra. Fernanda Gadelha Araújo Lima, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 745-46.2017.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RS BARICHELLO TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Juliana Müller, Agravado(s): MARIA RUTE CARVALHO, Advogada: Dra. Mateus Correa Guedes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1000823-45.2017.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELDA FERREIRA DE SOUSA LOPES, Advogado: Dr. Leandro Garcia Rufino, Recorrido(s): S. PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Myriam Fanny Esteves Holzer Souza Costa, TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000459-74.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): PAULA CAROLINA GIANNACCARI KRAEMER, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10835-44.2019.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LETICIA PEREIRA CALHEIROS, Advogado: Dr. Reginaldo Pesseti, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Advogado: Dr. Vanessa Rezende Reginaldo, CHAIN SERVIÇOS DE CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10554-04.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Recorrido(s): GILSON NONATO FERREIRA, Advogado: Dr. Hélio Filgueiras de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10543-45.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Recorrido(s): ADI FERRAZ BARBOSA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Aguiar França, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10487-98.2019.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DAIANE HERMOGENES RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Piter Luiz de Sousa, MASTER BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 2439-95.2013.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO CSF S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Recorrido(s): ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1295-33.2017.5.09.0121 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): HELIO SPEROTTO, Advogado: Dr. Fernando Marcos Gasparin, Advogado: Dr. Cristian Lovato, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 831-38.2011.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-AIRR - 264-26.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: METALKRAFT S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS, Advogado: Dr. Cristiano César Sanfelice, Embargado(a): ESIQUEL DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ED-AIRR - 293-36.2014.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Assis, JOEL DAS NEVES DO ROSARIO, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 100796-62.2016.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FILIPE BRASLAVSKY LEITE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO RJ, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11120-39.2018.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Hélder Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10283-63.2019.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Lucas Fernando Goes, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnellosi, LEANDRO AUGUSTO XAVIER DE FREITAS, Advogado: Dr. Anderson de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 517-74.2011.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): KARLISLANE CRISTINA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BICALHO, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 234-66.2016.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCAS CRISTHIAN ALMEIDA DUARTE FERREIRA, Advogada: Dra. Ariane Bento de Queiroz, Advogado: Dr. Petrucio Araújo Reges, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 3-88.2017.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): MARCIANO FERREIRA GOMES E OUTRO, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: ED-RR - 43-82.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 53-41.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): WENDEL SEZINIO BORAZO, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.377,95 (mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 72-96.2020.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Antônio Carlos Fantino da Silva, Agravado(s): DISTRIBUIDORA VRIL COMÉRCIO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Advogado: Dr. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Tavora Araujo, Advogado: Dr. Leonardo Araujo de Azevedo, JOAQUIM PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Leandro Sousa dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 81-86.2018.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, JULIETE MOREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Ana Raquel Teixeira Cedraz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 132-65.2017.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. EBAL, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Agravado(s): AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, UBIRAJARA BONFIM CONCEICAO, Advogado: Dr. Rogério Moskalenko Montenegro Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 140-66.2019.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Agravado(s): AYDETH VILLAS BOAS NIZER, Advogado: Dr. Mário Cavalcante de Sousa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.837,04 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 151-88.2019.5.09.0659 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Fernando Blaszkowski, Recorrido(s): ADILSON WAGNER GOMES, Advogado: Dr. Marcelo Urbano, Advogado: Dr. Artur Bittencourt Junior, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luiz Antonio Bahr, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Sanepar, pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 167-94.2018.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Andréa Arruda Vaz, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 186-21.2018.5.12.0038 da 12ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Dinemar Zoccoli, Agravado(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS VIA OESTE LTDA., Decisão: à unanimidade: reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À EMPRESA SUCESSORA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada União (PGFN) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 198-32.2015.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, MARCELO CESAR FERRAZ GOMES, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, MULTICOOP-COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 216-60.2014.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paola Gomes Estrella Krueger, Agravado(s): JOÃO CLIMACO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 841,88 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 307-75.2017.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Agravado(s): VENICIO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Decisão: à unanimidade: reconhecer a transcendência jurídica da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 347-38.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, JANUARIA PINHEIRO SOARES, Advogado: Dr. Aline Izaldino Fernandes, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pratavieira Machado, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Advogado: Dr. Warlley Nunes Borges, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 394-31.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONICE LUZIA ANTONIASSI, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 411-73.2018.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado(s): MARIA MIRIAM MOREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Ariel Cristina Braz Mota, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ciro Benayon Pimentel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 415-34.2020.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Reimer, Recorrido(s): JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA EIRELI, Advogado: Dr. Agenor Aristides Gomes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e; III) no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431-22.2017.5.05.0342 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): EDIVALDO ARAUJO DE AGUIAR, Advogada: Dra. Eliene Ribeiro Bessa, IT ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Rafael Fernandes Marques Valente, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 477-93.2017.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAJUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 483-85.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDILSON APARECIDO DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Agravado(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Renato Bomfim Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 504-83.2014.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, RAFAEL NASCIMENTO DE JESUS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rangel Gobette, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 528-53.2019.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE CARLOS GOMES, Advogada: Dra. Danielle Augusta Clemente Estima, Advogada: Dra. Luciana Brito Monteiro, Advogado: Dr. Tayana Medeiros Brito Monteiro, Agravado(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES, Procurador: Dr. Ravi de Medeiros Peixoto, EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE -URB, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Bezerra de Carvalho, Advogado: Dr. Jose Guilherme Machado Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência jurídica da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 554-64.2012.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): LUDNEIA ALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (A & C CENTRO DE CONTATOS S/A), para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 565-05.2017.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BENJAMIM JOSÉ MEDEIROS JÚNIOR, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 569-79.2019.5.09.0124 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSMAR LOURENCO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Advogado: Dr. Jair Baltazar Rodrigues, Recorrido(s): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abage, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e (b) não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 580-81.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares de Mesquita, Advogado: Dr. Élcio Aguiar de Godoy, Recorrido(s): WENER SOUSA CRUZ, Advogado: Dr. Fábio Fontes Estillac Gomez, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Prorrogação da Licença-Paternidade/ Não comprovação da adesão da reclamada ao Programa Empresa Cidadã/ Ausência de previsão em norma coletiva", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) julgar improcedente o pedido do Reclamante de prorrogação da licença-paternidade; (b) determinar que a recomposição à Reclamada ocorra por prestação de horas extras equivalentes aos 15 dias adicionados à licença, limitadas a 02 horas diárias, ou pelo pagamento correspondente, a critério do Reclamante; e (c) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT (condição suspensiva de exigibilidade, por ser o Reclamante beneficiário da justiça gratuita). Custas processuais de R\$60,00 (sessenta reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$3.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (acórdão, fl. 179 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: ED-Ag-AIRR - 588-87.2014.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RR - 605-06.2015.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): MASSA FALIDA da ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. , Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, RONIVALDO GONCALVES RAMALHO, Advogado: Dr. Sílvio Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

termos do art. 896-A, II, da CLT, em conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município de São Paulo e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária das Entidades Públicas em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. **Processo: AIRR - 614-11.2016.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): ANDERSON CARLOS BATISTA BORGES, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, GUINDASTES BRASIL OLEO E GAS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Advogado: Dr. Allan Orrico Di Domizio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: [https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--12-2021-O-84/processos/614-](https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--12-2021-O-84/processos/614-11.2016.5.05.0121/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto)

11.2016.5.05.0121/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 654-72.2016.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por má-aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total à pretensão de diferenças salariais relativas à alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento dos pedidos de diferenças salariais decorrentes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação e seus reflexos, como entender de direito. **Processo: RR - 662-97.2018.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Recorrido(s): APOLINARIO GIL DE OLIVEIRA MELO, Advogada: Dra. Liana Raquel Pascoal, Decisão: à unanimidade, declarar ausente a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PRÊMIO PRODUTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS COMISSÕES - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 668-70.2018.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WESLEY DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Agravado(s): TECVIX PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Odair Nossa Sant'ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 675-17.2019.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Letícia de Andrade Albuquerque Marques, Agravado(s): ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Kainara Liebis Katchem Bonner Alves Paiva, AILTON JOSE DE PONTES JUNIOR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 741-68.2015.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): EDEANE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araújo, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Procuradora: Dra. Carolina Cotrim Telles, FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Lousado, Advogada: Dra. Leila Fraga Coutinho, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 744-76.2016.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Advogado: Dr. Nilton Pereira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA APARECIDA ALMEIDA BARROS, Advogado: Dr. Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: AIRR - 761-93.2018.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, Procurador: Dr. Evandro Sant'Anna Soncim, Agravado(s): EDILMAR SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Diego Gaigher Garcia, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, com base em possível violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780-79.2017.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA REGIÃO DO SERTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Rones Clenio da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Erik Mentor da Ponte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 782-96.2016.5.11.0201 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Agravado(s): MESSIAS RODRIGUES CORREA, Advogado: Dr. José Wallace Maia da Gama, SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-RR - 785-16.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE ELIAS PEREIRA MOTA, Advogada: Dra. Lorena Matos Gama, Advogado: Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para sanar erro material, a fim de que passe constar na fundamentação e no dispositivo a seguinte decisão: ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA", por violação do artigo 129 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento e, conseqüentemente, seus reflexos. Determino, ainda, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

retorno dos autos à Vara do Trabalho para que aprecie o pedido sucessivo, referente às diferenças salariais, decorrentes de promoções bienais por antiguidade, constante no item "d" da petição inicial, como entender de direito". **Processo: AIRR - 804-92.2019.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Muccini Cerqueira, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Advogado: Dr. Marcio Rodrigo Kaio Carvalho de Moraes Pires, Agravado(s): ELIENAY BARBOSA BORBA, Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Mônica Siqueira do Nascimento, TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, Advogado: Dr. Vanessa Cristina Ferreira da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--12-2021-O-84/processos/804-92.2019.5.10.0811/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto> Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 814-33.2019.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procuradora: Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, Agravado(s): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, GILBERLANDIO BEZERRA ARAUJO, Advogado: Dr. Tiago Paschoal Genova, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 840-79.2012.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ELZA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Embargado(a): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Dr. Luiz Carlos Baptista dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ARR - 840-27.2016.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SERGIO LUIZ CUNHA, Advogado: Dr. Laurinho Aldemiro Poerner, Advogado: Dr. Michael Ponciano Woiciechowski, Advogada: Dra. Adriana Suellen da Costa dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento e; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Banco de horas", por contrariedade à Súmula nº 85, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência do mencionado verbete quando da apuração das horas extraordinárias oriundas da invalidade do regime de banco de horas. **Processo: RRag - 869-32.2011.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): NATHANA NUNES RANGEL, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (CLARO S/A) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE", por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o exame de tema remanescente do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 895-82.2017.5.08.0109 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, Advogado: Dr. Diego Mota Dourado, Advogada: Dra. Rafaela Rios Alves Leite, Advogado: Dr. Juliana Rossi Força Mangabeira, Agravado(s): GILVANDRO PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. André Moreira Canto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.822,29 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: ARR - 904-11.2015.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARRAKECH RESTAURANTE E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Muller Prado, Advogado: Dr. Antônio Alves do Prado Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYANE KNAUBER MARTINS, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 951-54.2012.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PAULA MARQUES PACHECO, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 995-73.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Agravado(s): THOMAS JUSZCZAK PORTES, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.086,20 (três mil, oitenta e seis reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 998-11.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Recorrido(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Santos, NUBIA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Advogada: Dra. Janine Coelho Duarte de Quadros, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Rondonópolis, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: AIRR - 1011-70.2016.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): CONSÓRCIO ALUSA-CBM E OUTRO, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, MARCIO DOS SANTOS AMADO, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1042-13.2016.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA., MAGNO DIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Decisão: à unanimidade: conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1055-26.2018.5.23.0022 da 23ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA PAULA JUVENAL DA COSTA, Advogado: Dr. Rafael Torsi de Oliveira, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1064-81.2017.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A., Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): JOSE MARIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Klinsman de Castro Ribeiro Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1068-25.2018.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROZENIR FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Torsi de Oliveira, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Cristina Caputi de Souza, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1094-12.2017.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALEXANDRE VICENTE DA SILVA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): GERMED FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 1108-58.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogada: Dra. Karina Araújo Blasch, Advogada: Dra. Jéssica Lahis Silva Bastos de Menezes, RAIMUNDO ESMACILINO PINHEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Malber Souza Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1117-22.2017.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADROALDO PAGANINI ALEDI, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Advogada: Dra. Grasielle Marchesi Bianchi, Agravado(s): LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rogério David Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1162-75.2017.5.08.0005 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Juliana Nunes Galdino da Silva, Advogado: Dr. Erick Ricardo Gomes de Lira, Advogado: Dr. Ana Claudia Costa Moraes, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Melo Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ferreira, Agravado(s): KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogada: Dra. Márcia Regina Garcia de Miranda, Advogado: Dr. Ellane Moraes Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.580,52 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 1177-72.2017.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SHAYANA CRISTINA CORDEIRO, Advogado: Dr. Natan Michel de Lacerda, Agravado(s): ADEMIR CALCADOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Decisão: à unanimidade: reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1221-12.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Gerty Bastos Pinto, JOSE ANSELMO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373 do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 1249-93.2016.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAMILA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Tatiane Dalla Costa, Advogada: Dra. Lorena Bueno Ferreira, Advogado: Dr. Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Advogado: Dr. Amanda Locatelli Machado Forner, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência política da causa apenas quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1273-17.2015.5.05.0101 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERTENGE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Procurador: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): EDVALDO SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Manuel Groba Casal, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 1299-55.2019.5.09.0653 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. João Paulo de Paula Kirsch, Advogado: Dr. Marcus Venicio Cavassin, Agravado(s): APARECIDO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcia Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Waldrich Nicastro, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1338-06.2017.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS, Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa, Agravado(s): DAYANE DE ALMEIDA SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Dias Roriz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ED-ARR - 1378-46.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogada: Dra. Gabriela Victor Tavares Mendes, Embargado(a): LEANDRO DE ALMEIDA MARTINS, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogada: Dra. Camila Carvalho Fontinele, Advogado: Dr. Nathalya Bucher Hoerlle Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1406-06.2017.5.05.0581 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): GILMAR DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Milton Pinheiro dos Santos Filho, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1433-89.2014.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Agravado(s): ORLANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1482-98.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PAULISTANA, Advogada: Dra. Débora Maria Costa Mendonça, Advogada: Dra. Pollyana Silva Sanches, Agravado(s): LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, Advogada: Dra. Hemilly Ranny Amorim Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento, com base em violação de dispositivo constitucional e em transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1497-67.2016.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CASSOL PREFABRICADOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Recorrido(s): PABLO MELO PARCO, Advogado: Dr. Antônio Marcos do Nascimento, Advogado: Dr. Renan Paulo Onetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1544-61.2017.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVERTON APARECIDO SCHMITT, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1591-27.2016.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO JERONIMO, Advogado: Dr. Fernando Pereira Toniato, Recorrido(s): TUPY S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: Ag-RR - 1653-81.2015.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOELI IERE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1699-62.2017.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCIELLE PERGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Diva Claudina do Carmo, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.000,00)" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1740-35.2016.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Recorrido(s): CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. PRERROGATIVA PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1792-57.2014.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VERACEL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s): GERSON JOSE TIAGO VINHAS, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1847-91.2015.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NERIO CELESTINO SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Recorrido(s): LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Dias de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VERBAS RESCISÓRIAS - PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INVALIDADE - CONVERSÃO DA DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA", por violação do art. 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a nulidade do pedido de demissão, com consequente reconhecimento da dispensa sem justa causa do Reclamante, por iniciativa do empregador; (b) condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes (aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e FGTS + 40%) e à liberação das guias de seguro desemprego; e (c) autorizar a compensação dos valores já recebidos sob o mesmo título. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1959-15.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DELAINE TEREZINHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Isabel Mattos de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2033-75.2016.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Advogado: Dr. Raphael Victor Costa Damasceno, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: AIRR - 2195-84.2015.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogado: Dr. George Luiz Lira Silva, Advogado: Dr. Janylle de Melo Pereira, Agravado(s): FABIO JOSE DE MORAES ROCHA, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Naira Caroline de Sousa Paz, IMEDIATA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. José Sá de Araújo, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 2290-07.2015.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELIZANE SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Dalila do Nascimento Freitas Bazela, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. MARLY YAMNAMOTO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2306-09.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): ANTONIO ELIOTERIO SILVA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Claudiane Gil de Carvalho Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2555-45.2013.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REIS, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Cúgola Lima, Agravado(s): CENTRO EDUCACIONAL BOA VISTA, ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Livia Corina Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 2735-02.2010.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: PATRÍCIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Valesca Janke, L. C. MINATO & CIA LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ARR - 4869-91.2010.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s) e Recorrido(s): JUAREZ ANTÔNIO DE BARROS, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrente de promoções por merecimento. Não havendo mais sucumbência da reclamada, fica excluída a condenação dos honorários advocatícios. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS e julgar prejudicado o exame dos temas "INTEGRAÇÃO DE PROMOÇÕES NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "MÚLTA DO ARTIGO 461, § 4º, DO CPC/73". **Processo: AIRR - 10001-45.2019.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE IARAS, Procurador: Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, Agravado(s): CATIA MESSIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Roberto de Lima, RÁPIDO TURISMO TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogada: Dra. Tatyane Medeiros Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10017-94.2018.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade, em, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada Fundação Casa - SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 10018-87.2019.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: GIZELE ALEXANDRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Kátia Aparecida Maziero, Embargado(a): AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: RR - 10031-62.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Izutani, Recorrido(s): CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: RR - 10031-41.2020.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. André Ricardo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogado: Dr. Messias Marques Lott, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". **Processo: RR - 10035-21.2017.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S/A, Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, Advogado: Dr. Felipe Carvalho de Camargo Aranha, Recorrido(s): NICANOR MAX DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karina Sousa Chiesa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: ED-ED-AIRR - 10054-47.2019.5.03.0132 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELIANE APARECIDA DO AMARAL, Advogado: Dr. Levi de Assis Oliveira, Embargado(a): CLAUDIO DA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Daniel Marquito Oliveira Dore, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamante (ELIANE APARECIDA DO AMARAL) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamado (CLAUDIO DA SILVA MOREIRA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10069-93.2018.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTONIO FERNANDES PEREIRA, Advogada: Dra. Pâmela Neves Amorim, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, CRB SEGURANCA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Azeredo de Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.196,32 (dois mil, cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10099-16.2017.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIA HELENA CUNHA SANTOS, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marielle Aparecida Caixeta Machado, Advogado: Dr. Daniel Eustáquio Silva Faria, Advogado: Dr. Adair Vicente Teixeira Filho, Advogado: Dr. Wesley Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 10120-67.2018.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Agravado(s): ALINE FERNANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luiz de Lima Citro, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10125-90.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, Procurador: Dr. Luiz Felipe Denadai dos Santos, Agravado(s): MIRIAM SILVEIRA ROLIM, Advogado: Dr. Érica Maria Cansian Gávioüi Marques, Advogada: Dra. Poliana Andrea Cavichioni Gomes Badia, PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10152-11.2017.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Agravado(s): DANIEL AUGUSTO TOMAZ, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10187-20.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUIS HENRIQUE DE JESUS SOARES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10196-08.2018.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Mari Blanco Portelinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10196-84.2020.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, VALMIR ARAGAO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AgR-AIRR - 10220-30.2014.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALBÉA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., Advogada: Dra. Sandra Neves Lima dos Santos, Agravado(s): DAIANE CRISTINA DE QUEIROZ ROSA, Advogada: Dra. Rozangela Amaral Machado Zanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10220-11.2016.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA FERNANDA PRATA MORGAN, Advogado: Dr. Fabiano Barata Marques, Advogado: Dr. Raphael Pereira Bernardes, Advogado: Dr. Pedro Vinicius Gropello Saltini, Agravado(s): SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, Advogado: Dr. Alencar da Silva Campos, Advogado: Dr. Elieser Antonio Dassie, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10233-67.2015.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): EDWIN LAMEIRA FERNANDES LOJA, ENELYN LAMEIRA FERNANDES LOJA, FABIO DE SOUZA DA GAMA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Nunes Adão, Advogado: Dr. Rodnei Macedo de Almeida Junior, OSVALDO PINHO DA LOJA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROMARE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Advogado: Dr. Lia Susana Soares de Souza Poubel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: ED-ARR - 10291-02.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE GERALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Advogado: Dr. Bruna de Oliveira Medeiros, Embargado(a): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10308-10.2018.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARG LTDA, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): RENAN GENEROSO RECCHIA, Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 12.633,40 (doze mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 10351-26.2016.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, VERA LUCIA ALVES DE ANDRADE, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Advogado: Dr. Felipe Rocha Lourenço, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 10351-98.2019.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): WILIAN ALVES COSTA, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, dada a intranscendência da matéria de fundo relativa às diferenças dos valores percebidos a título de "produção"; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: AIRR - 10390-15.2014.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Procurador: Dr. Tiago Antônio Paulosso Aníbal, Procurador: Dr. Vanderlei Anibal Junior, Agravado(s): CELIA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Samuel Cruz dos Santos, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOPE - NOROESTE, Advogado: Dr. Willian Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Luiz Marioto Camargo, MARCIA APARECIDA DA SILVA PRESTADORA DE SERVICOS, Advogado: Dr. Eliana Alves Teixeira Ruiz de Almeida, Advogado: Dr. Marta Regina Romagnolli Borella, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10402-42.2019.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): MARCIA VALERIA ALMEIDA DO VALLE E SILVA, Advogado: Dr. William Silva da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

- conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias provenientes da não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT até o dia 10.11.2017. **Processo: RR - 10417-96.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): JOSE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. João Roberto Piccin, Advogado: Dr. Marcos Ruiz Rett, Recorrido(s): AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Rosângela Fadoni, Advogado: Dr. Andrei da Silva Guedes, TRANSPORTE VERSATIL LTDA, Advogado: Dr. Alessandro Marçal, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10421-40.2020.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA SA, Advogado: Dr. Dionísio Afrânio Barreto Filho, Advogado: Dr. Henrique Kind Soares, Recorrido(s): LUANA FELIX DA COSTA MELO, Advogado: Dr. Rodrigo Taveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Hospital Requerente, por transcendência jurídica e por violação do art. 104 do CC; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 10433-63.2016.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes Lopes, Recorrido(s): RONALD FIAIS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adilson Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT. Nº 1/2019. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 10434-36.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDIVALDO DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): MRP MARTINS SERVIÇOS - ME, Advogado: Dr. Roberto Santos Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. CABIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 448, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo ao Reclamante, juntamente com seus reflexos. Invertido o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais; e (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 10451-96.2016.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ANDRE LUIS KOHL CAMPOS, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Vismar, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., Advogado: Dr. Everaldo Marchi Tavares, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada; e IV - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: RR - 10460-26.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antônio Miranda da Costa, Recorrido(s): LUCIMARA FERNANDES, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto. **Processo: ARR - 10506-98.2016.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Agravante(s) e Recorrido(s): PATRICIA MUNIZ, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: por unanimidade, em: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, nos termos do art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso do Município de Sorocaba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos nesta ação. **Processo: Ag-RR - 10518-03.2016.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO J. SAFRA S.A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): PAULO ROBERTO URIAS, Advogado: Dr. Renato Henrique Rehder, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10518-66.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, RIO PIRACICABA, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICAPA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Jessica Vieira Sales, Agravado(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 107,00 (cento e sete reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: ARR - 10525-67.2016.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Tágide Fróes de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcello Ribas Lyra, Agravado(s) e Recorrido(s): COLISEU SEGURANÇA LTDA., MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Dutra Dias Filho, PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. **Processo: AIRR - 10615-42.2018.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCIENE SEBASTIÃO SILVA, Advogado: Dr. Simone Nery de Souza, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV, Advogado: Dr. Mayra do Valle Quintanilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: RR - 10649-54.2018.5.15.0065 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDERSON LUIS COSTA, Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Recorrido(s): FRIGORIFICO MARANA LTDA, Advogado: Dr. Lucas Renato Giroto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10675-39.2017.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): MARCELO DE SOUSA FUZO, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: Ag-AIRR - 10681-35.2019.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): FABIO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: RR - 10702-44.2017.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Fábio Albuquerque, Advogado: Dr. Frederico Augusto de Mesquita Luna, Recorrido(s): EXEMPLO - EMPREENDIMIENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI, LUCIANO CARRIEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Frare Palma, Decisão: por unanimidade, em: I - não conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada quanto ao tema da configuração da entidade pública como dona da obra, por intranscendente; e II - reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, quanto ao ônus da prova relativo à culpa in eligendo e in vigilando, para efeito de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, nos casos de terceirização, conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, SABESP, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST (art. 896, "a", da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. **Processo: AIRR - 10735-14.2018.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Alessandro Eduardo Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, K&L MECANICA EIRELI, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, MULTITEX LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Jéferson Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. André Gustavo Souza Fróes de Aguiar, Advogado: Dr. André Gustavo Souza Fróes de Aguiar, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, em, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10763-82.2015.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., Advogado: Dr. Marco Túlio Cardoso Porfírio, Recorrido(s): JOAQUIM APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio Fuzetto Júnior, Advogado: Dr. Edynaldo Alves dos Santos Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: Ag-AIRR - 10770-06.2019.5.18.0052 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO PAULO SILVA ARANTES WYPYCH E OUTRO, Advogado: Dr. Ramon Luiz Rodrigues de Lima, Agravado(s): CENTRO NORTE ATACADISTA LTDA, Advogado: Dr. Iure de Castro Silva, MOZAIR APARECIDO BORBA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.214,47 (mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 10798-02.2019.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIACAO P/REDEFINICAO ACESSO ENSINO ESTUD UNIVERSIDADE FEDERAL DE MG PRE-FEDERAL, Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Borges, Agravado(s): PRE PREPARATORIO PARA ENEM E CONCURSOS LTDA., Advogado: Dr. Aldo Eduardo Santos Silva, ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Isaurino da Silva Garcia Júnior, Advogada: Dra. Raphaella Cristine dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10799-22.2015.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): VALDECI FRANCISCO BARACHO, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Advogado: Dr. Vera Maria Chaves de Azevedo Teles, Advogado: Dr. Daniel Roberto de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 10883-45.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Agravado(s): ANDRESSA CARLA BRANDAO, Advogada: Dra. Bruna Grazielle Lima, S. C.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10934-37.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GIRLEY OLIVEIRA DANIEL, Advogado: Dr. Arthur Aléssio Moreira Campos da Cruz, Advogado: Dr. Olbe Martins Filho, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (b.2) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10956-53.2017.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Estevo Siqueira Nejm, Agravado(s): POLIANA FRANCA COUTO, Advogado: Dr. Geraldo de Fátima Teixeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 435,05 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11003-96.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro José Rocha Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): EMERSON CANDEIRA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 11113-82.2016.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDRESSA CAROLINNE XAVIER E MEYER, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, Advogada: Dra. Mônica Zinelli da Silveira, Agravado(s): CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência econômica da causa e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 11128-44.2017.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): JERSON LIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosemary de Fátima da Cunha, TRILL CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. Glauco Felizardo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 11163-06.2019.5.03.0065 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s): CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luis Fernando Lara da Silva, Advogada: Dra. Anamoema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Costa de Almeida e Silva, ERIVALDO JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Sarah Reis Cunha & Silva, Advogado: Dr. Saulo Cezar Reis Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11171-20.2018.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, Advogado: Dr. Carina Baptista Pinheiro, Advogada: Dra. Thays Cristina de Souza Barreto, PEDRO DIAS CORREA FILHO, Advogado: Dr. Rharay Pereira Longo Salvador, Advogado: Dr. Kassianne Cristiane Gorita, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11183-45.2016.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DIRCEU RAMOS DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Jorge Nassar Machado, Advogada: Dra. Carla Tatiane Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Tafnes Gomes dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Procurador: Dr. Luiz Miguel Justo da Silva, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ivana Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Mariana Linhares Waterkemper, Advogado: Dr. Jessica Chuviski Sanchez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11196-25.2018.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Silvia Helena de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Agravado(s): SILAS VIEIRA, Advogada: Dra. Renata de Cássia Castro Fonseca Cardoso, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Lucianne Fernandes Penin Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11220-81.2017.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): PAULO VICTOR MOTTA STRADA, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Advogada: Dra. Débora Luiza de Campos Penteado, Advogado: Dr. Luis Felipe Maggi Trotti Fabricio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 11255-32.2018.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado(s): FERNANDA ALMEIDA DE BRITO CRUZ, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11269-58.2019.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): ANA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Rogério Beltrame Santos, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Augusto Villarinho, Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11276-27.2016.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Lima Bezdiguan, Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Agravado(s): GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Jose Antonio Martins Baraldi, UILLIS VIANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11289-46.2017.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: PATRICK SANA, Advogado: Dr. Patricia Goncalvez Mendes, Advogado: Dr. Ciriaco Goncalvez Mendes, RAGUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Manoel Tobal Garcia Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; e (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11502-05.2015.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA E OUTRO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Advogado: Dr. Amanda Cristina Olla Lima, Agravado(s): CENTAURO INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CRISTIANO ALBERTO ORTIZ E OUTRO, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, DAVID CARDOSO E OUTROS, Advogada: Dra. Regiane Aurélio Bonin de Moraes, DENIS DE ANDRADE BATISTA, Advogado: Dr. José Fagundes Dias, FABIO CERUTTI, FERNANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANULADOS PLASTICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Willian Pestana, GLAUCO BERETTA ROSSI, Advogada: Dra. Alessandra Medeiros de Souza Barreto Coelho, MARCOS ANTONIO LOPES, Advogada: Dra. Cristiane Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Edvaldo Volponi, RAPHAEL ELIAS BERETTA ROSSI, Advogado: Dr. Amilton Fernandes, TECH-FIOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 370,48 (trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: AIRR - 11556-73.2019.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ANALANDIA, Procuradora: Dra. Lidia Maria Coelho, Agravado(s): ALTAMIRO AURELIO MARQUEZELI, Advogado: Dr. Guilherme Deriggi Goes, Advogado: Dr. Pedro Goes Durr, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11575-89.2016.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Raphael Levino Dantas, Agravado(s): SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11619-47.2018.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Jose Antonio de Podesta Filho, Recorrido(s): COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, JCAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, TAYNARA APARECIDA DE SOUZA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Goiás. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11639-94.2017.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. Jose Sergio Skandenbergh Scuracchio Neto, DURATEX S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Gustavo Luiz Fernandes de Matos Oliveira, Agravado(s): SIMAO DE CASTRO BORGES, Advogado: Dr. Emerson José dos Santos, Advogada: Dra. Amanda Elias Castro, Advogado: Dr. Vinicius Luiz de Souza, TRIÂNGULO LOGÍSTICA FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Jaqueline Alves Pinto de Avila, Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar às Reclamadas Duratex S.A. e Cargill Agrícola S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.868,60 (mil e oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado dos apelos, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11684-21.2014.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): PEDRO NHAM, Advogado: Dr. Walter Pires Ramos Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 11693-92.2017.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Érika Domingos Kano, Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, GILBERTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Anderson Segura Delpino, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11712-57.2013.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ EDMAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A., Advogado: Dr. Antonio Augusto Costa Silva, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL E DE PERÍCIA CONTÁBIL", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO", "DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO", "INTERVALO INTERJORNADA", "MULTA CONVENCIONAL" e "RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CHAPAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o capítulo da sentença em que se julgou improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano existencial; (c) julgar prejudicado o exame das alegações recursais da Reclamada referentes ao pedido de diminuição do valor arbitrado a título de indenização por dano existencial; (d) julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante quanto ao tema "SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL"; (e) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO" e "HORAS DE SOBREVISO. PERNOITE NA CABINE DA CARRETA". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 11718-80.2017.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: DILMA DE SOUZA ARAUJO CAETANO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Jamille Fernandes Ferreira Soubiê, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 11736-23.2017.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ERILENE TABORDA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Pereira, Recorrido(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, II e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e de seus reflexos, bem como no que tange à obrigação de anotar as condições de trabalho insalubre no formulário do PPP. Invertem-se os ônus da sucumbência alusivos ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios relativos ao tema. **Processo: Ag-AIRR - 11742-18.2016.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CYBELE FERREIRA CANÇADO, Advogada: Dra. Ana Elisa dos Santos Lobato, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Cintia Magalhães Carneiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 11752-88.2018.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): ANDREZZA FOGAÇA GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joao Paulo Cunha, LUCIANO DE JESUS MACHADO, MARCOS ROBERTO GARCIA DE SOUZA, ROSE MARY ALVES MOURAO, Advogado: Dr. João Carlos Gimenez, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., WANDERLEI MILIATI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11815-62.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s): L L A SERVIÇOS LTDA, NELIANE APARECIDA RAMOS MIRANDA, Advogado: Dr. Lucas da Silva Biconsini, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Meorin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11821-37.2015.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO BARBOSA GONÇALVES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 11860-56.2015.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Milena Rossine Sbravatti, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogado: Dr. João Gustavo Bacheга Masiero, Recorrido(s): FABRIZE ZAMONELLI FUMES, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira Mazzei, PLENNA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Gonçalves Neto, Advogada: Dra. Mirelle Paula Godoy Santos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. **Processo: ED-RR - 11915-20.2016.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: CARLOS TADEU BORGES, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Advogada: Dra. Carolina Pacheco Elian, Embargado(a): GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-AIRR - 11944-06.2015.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Juliana Eloisa Bianco, Agravado(s): DENISE GARRIDO SILVA COPPOLA, Advogada: Dra. Iully Freire Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 11975-08.2018.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ALEXANDRE PEDROSO, Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Advogado: Dr. Bruno José Fieri, Recorrido(s): MARCOS BETTINI E OUTRO, Advogado: Dr. Ruy José D'Ávila Reis, Advogada: Dra. Larissa Leite Davila Reis, Decisão: por unanimidade em, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 12236-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

22.2017.5.15.0106 da 15ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Antônio César de Souza, Agravado(s): RAIMUNDO SILVA BASTOS, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Tayara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12322-57.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): FELIPE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 12505-50.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Luís Antônio Albiero, Advogada: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, MORALINA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12612-84.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC, Advogada: Dra. Fernanda Soares de Marialva, Advogado: Dr. Vitor Munhoz, Advogado: Dr. José Augusto da Silva Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Taranti, Advogado: Dr. Daniela Cristina Silva do Prado, Advogado: Dr. Gonzalo Caicedo Neto, Advogada: Dra. Fernanda Sartori Marques Vieira, Agravado(s): VALDECI RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Advogado: Dr. Augusto Xavier de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 12953-09.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Cecília Cicote de Aguiar, Agravado(s): JOANA DARCA CARVALHO GALANTE, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, MAZA COMERCIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 16639-93.2015.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROSILENE AGUIAR DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Pinheiro dos Santos, Embargado(a): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Acosta Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 18394-75.2017.5.16.0006 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Procuradora: Dra. Maria Alívia Diniz Povoas, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, LEONILDE MENDES AMORIM, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Dorian dos Santos Camello, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20156-82.2019.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Margit Liane Soares, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Advogada: Dra. Gabriela Marques Dias Torres, Recorrido(s): CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Evandro David Dal-Ri, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Schmidt, PAULO NORBERTO LOPES, Advogado: Dr. Rogério dos Santos Quaresma, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Demandada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da CORSAN, ficando prejudicada a questão da execução por precatório. **Processo: AIRR - 20184-45.2018.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): SELI LINA PROCHNOW, Advogada: Dra. Manoela Chagas Fortes, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20210-91.2018.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Bruno Sarmiento Cantisani, Agravado(s): JOAO GERALDO SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Staub, Advogada: Dra. Adriana Staub, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20249-19.2013.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): RODRIGO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 20477-57.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Robson Carvalho Rodrigues, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, CILENE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Debora Joandria Dornelles Hessel, Advogada: Dra. Manuela Monteiro de Mesquita, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: AIRR - 20586-37.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): JOSE MARTINS ALVES FRANCO, Advogado: Dr. Eugênio da Silva Leite, MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20611-64.2016.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): VANDERSON NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lívio Antônio Sabatti, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e aplicar à Executada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: RR - 20646-95.2019.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): CONSTRUTORA ABAPAN LTDA, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, ROBISON JULIANO MAIER VALANSUELO, Advogado: Dr. Silberto Mauer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica no que concerne à matéria "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE"; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, declarar a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo reclamante, observados os créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 20681-10.2015.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogada: Dra. Carina Furlin Góes, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO PAULO NETTO CAMARGO, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento unicamente quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FIXAÇÃO DE TESE DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES PELA SUPREMA CORTE", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 20687-66.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Recorrido(s): FABRICA DE NOTICIAS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Melissa Constantino de Souza, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, RENATA LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, SANTO DE CASA ENDOMARKETING LTDA, Advogado: Dr. Vanessa Teixeira Müller, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Transpetro. **Processo: RR - 20954-39.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): JORGE DOS SANTOS DUTRA, Advogado: Dr. Jordani César Martini, Advogada: Dra. Joice Andréia Schneider, MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Miguel do Nascimento Costa, Advogado: Dr. Michele Wesp Cardoso, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: AIRR - 20960-23.2017.5.04.0461 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): EMILIA MARTINS DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. João Fernando Antunes Osório, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 21163-24.2015.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AGRALE S.A., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Agravado(s): LEONEL RAUTA, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Advogado: Dr. Vladimir Camargo de Almeida, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: RR - 21213-04.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Souza Castagna, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Karine Klein, Advogado: Dr. Jorge Eli Guimarães Konorath, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, SILVANE UHLIK, Advogado: Dr. Andrio Portuguez Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Leopoldo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21250-37.2017.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Agravado(s): ALINE MARASCA GOMES, Advogado: Dr. Alexandre Hamester Guerreiro, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21288-60.2018.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CLEVI MARIA PIFFER, Advogada: Dra. Ana Paula Luciano, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21301-47.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, PAULO ROGERIO BELO MACHADO, Advogada: Dra. Vaneide Aparecida da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21417-14.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): MAURO MATHIAS VARGAS - EPP, Advogada: Dra. Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues, ROSELENE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Advogada: Dra. Diandra Santos de Mello, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: AIRR - 21558-06.2016.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): JAQUELINE CANABARRO CALVET FROTA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Álvaro Klein, LONGARAY FRETAMENTO E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Lucas Rodrigues, Advogado: Dr. Gregory Knuth Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21573-69.2016.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, Agravado(s): ANA MARIA BITTENCOURT TERRA, Advogado: Dr. Márcio Lazzarotto Montanha da Fonseca, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: RR - 21758-55.2017.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Recorrido(s): SOLANGE REGINA ZEMOLIN COLETTI, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Advogada: Dra. Livia Mendes Neckel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento das parcelas vincendas, referentes ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos, até o dia 10/11/2017. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21787-84.2016.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): CASSIANO MENDES DA ROSA, Advogado: Dr. Fernando Oliva Palma, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21817-07.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, REJANE SOARES GALARCO, Advogado: Dr. Daniel Mello Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 47700-77.2008.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA., Advogado: Dr. Daniel Brasil, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho, Procuradora: Dra. Deborah Silva de Almeida, Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Claudio Xavier Seefelder Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por ofensa ao artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou a aplicabilidade da taxa Selic para correção do débito relativo à multa administrativa. **Processo: ARR - 57500-63.2008.5.05.0039 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): EDMILSON SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): TECLIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Neuza de Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 100035-13.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa,, Agravado(s): IGOR AUGUSTO BRANDAO SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Martins dos Santos, R G LEITE CARGAS E DESCARGAS, Decisão: à unanimidade: reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela 2ª Reclamada (VIA VAREJO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100133-41.2019.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): ELAINE MORAES RAMOS, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100141-27.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Procurador: Dr. Marcelo Britto de França, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, ISAIAS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100283-10.2016.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA DE FÁTIMA SANTOS GUERBATIN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARIA DE FÁTIMA SANTOS GUERBATIN) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100373-45.2017.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RENATA SANT ANGELO LANCEIRO, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Advogado: Dr. Patrick Calixto Carvalho Silva, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RRAg - 100374-28.2018.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., SARA FATIMA RODRIGUES MIRANDA, Advogado: Dr. Cláudio Moraes dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 373, I, do CPC e 818 da CLT, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes; III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. **Processo: RR - 100476-32.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): EXPLORER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Carneiro, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, MARCOS DAMIAO DA SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Bruno Costa Pereira, Advogado: Dr. Angela Veronezi Sampaio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, em conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. **Processo: RRAg - 100579-28.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s) e Recorrido(s): GILBERTO DE SOUZA RAPOZO JUNIOR, Advogado: Dr. Andre Luiz dos Santos Macedo, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Estado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100590-50.2018.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Procurador: Dr. Jamil Jacob Silveira, Recorrido(s): EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, OSVALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Inlataniel Duarte Rodrigues, TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maria do Carmo Ferreira de Moraes Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 102, § 2º, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Niterói. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100593-84.2016.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): MARCOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Pinto de Nigris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100615-49.2019.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ROSALIA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--12-2021-O-84/processos/100615-49.2019.5.01.0205/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto> Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100734-38.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LETICIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Sant Anna de Menezes, Advogado: Dr. Guilherme Freitas Rocha Ribeiro, Agravado(s): ASSOCIACAO COOPERATIVISTA BENEFICENTE DOS MORADORES E AMIGOS DA GAMBOA, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Dr. Rodrigo Larrosa Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100855-66.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procuradora: Dra. Roberta Kelly Lourenço Morgado, Agravado(s): JOCINEI BERNARDO CORREIA JUNIOR, Advogada: Dra. Evelyn Isabel Castillo Arevaldo, LIBANO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Advogado: Dr. Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100863-12.2017.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICIPIO DE IGUABA GRANDE, Procurador: Dr. Peter Charles Samerson, MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Spinelli, Agravado(s): COMPILLAR ENTRETENIMENTO PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI - EPP, DIEGO DA SILVA NUNES MATOS RODNITZKY, Advogado: Dr. Rogério da Silva Fadel, Advogada: Dra. Tânia Lúcia Pessanha Coelho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover os agravos de instrumento dos 2º e 3º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100893-39.2018.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDRE GOMES DE LIMA, Advogada: Dra. Juliana Lima Lattanzi, Agravado(s): INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR, Advogado: Dr. Raphael Britto Siqueira, Advogado: Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Advogado: Dr. Thiago Amorim Rodrigues, MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, Advogado: Dr. Henrique Sérgio de Medeiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Autor. **Processo: RR - 101099-51.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Renata Christina Silveira Araujo, Recorrido(s): ANA PAULA DA COSTA, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues Mandú, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Felipe Vieira da Cunha, IN FLIGHT SOLUTIONS BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 899, § 11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 101108-86.2018.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg, Recorrido(s): INSTITUTO DE INTEGRACAO E DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL-PROFISS, THATIANE BARBOZA GAMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Karine Soares Correa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 101273-95.2016.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., LILIANE PASSOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Scarpini Lessa, Advogada: Dra. Rosângela de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do apelo da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Demandada. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 101287-82.2018.5.01.0014 da 1ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, ROBERTA FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Cesar Gomes Motta, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101455-30.2018.5.01.0226 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procurador: Dr. Marcelo Britto de França, Agravado(s): ADRIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101571-23.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manhóler, JOQUEBEDE MARQUES DA COSTA, Advogada: Dra. Soraia Rocha Brizola, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101631-11.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, SONIA REGINA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101679-39.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101854-03.2018.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AÇÃO RH LTDA. - ME, Advogado: Dr. Guilherme Domingos, Recorrido(s): ESAC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Caio Alexandre Duarte, Advogado: Dr. Fernando Augusto Girardi, Advogado: Dr. Victor Lundgren Bastos, GISLAINE SILVA BARROS, Advogado: Dr. Marinho da Cunha Siqueira Junior, Advogada: Dra. Patrícia Nogueira Rabello, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de "reintegrar a autora ao emprego, com pagamento das parcelas devidas da dispensa até a reintegração efetiva" (sentença, fl. 208). **Processo: AIRR - 101970-66.2016.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Eduardo Nogueira Moreira, Agravado(s): ANNA KATHARINE GONCALVES ALVES, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, ARTEL RECURSOS HUMANOS EIRELI, COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016, Advogado: Dr. Priscila Maffei Medina Maia, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 102430-34.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE CARVALHO GONCALVES GARCIA MAYMONE, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, PROL STAFF LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 117100-16.2007.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDSON JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 143800-47.2006.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 159300-57.2008.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS RENATO CHAGAS, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Everton Filipe Vieira da Costa, Agravado(s): E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Roxo de Paula Chiesse, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravada. **Processo: AIRR - 210167-40.2014.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Advogado: Dr. Alexandre Alberto da Câmara Silva, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Decisão: à unanimidade: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 438200-49.2006.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, Procurador: Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Agravado(s): FÁBIO EMMANOEL SIMAS JÚNIOR, Advogado: Dr. Geraldo Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ED-RR - 1000090-74.2019.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: SIOMARA DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Roberto Afonso Barbosa, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração da Reclamante, sem imprimir-lhes efeitos modificativos, para corrigir o erro material no relatório do acórdão embargado quanto à apresentação de contrarrazões e contraminuta pela Autora, nos termos da fundamentação, e, sanando a omissão detectada, dispensá-la do recolhimento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000113-84.2018.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, GILSON MORENO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiane da Silva Tomaz, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: Ag-RR-AIRR - 1000315-66.2015.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): MABRI CARGAS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, VANILDO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.084,49 (hum mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1000325-79.2019.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): DANIELA BOMBACH CORREIA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Guarujá, com base em violação de lei e por transcendência política, convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000422-94.2019.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADRIANA OLIVEIRA SERRA, Advogado: Dr. Antonio Alves Serra, Agravado(s): FERNANDO CANUTO NUNES, Advogado: Dr. Rogério Felipe da Silva, Advogada: Dra. Sandy Soares Pompilio, GOLD360 SERVICOS E PRODUTOS DIGITAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Maurício Cornagliotti de Moraes, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR Ag - 1000438-20.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REFER, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Agravante(s) e Recorrido(s): WALTER FLAVIO FERREIRA, Advogada: Dra. Andréa Carneiro Alencar, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Helena Aparecida de Abreu, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Reclamada, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT; II - e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Fundação Demandada, para, reformando o acórdão regional, não conhecer do apelo ordinário do Autor, por deserto; III - ante a deserção do apelo ordinário obreiro, reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista do Autor, no qual se questionam as matérias de fundo examinadas pelo TRT. **Processo: AIRR - 1000454-51.2019.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, Agravado(s): FELIPE VENANCIO VALIM, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Phillipe Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000476-79.2019.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SIMONE APARECIDA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS EIRELI, Advogado: Dr. Mônica Rossi Savastano, Decisão: por unanimidade, em: I - reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada, conforme entender de direito. **Processo: RR - 1000513-30.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AVON INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): MARCELO CORREIA CARLOS, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo Bitetti, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, caput e § 4º, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista patronal, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos arts. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. **Processo: RR - 1000524-63.2018.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Dr. Camilla Brandao Coelho Andrade, Recorrido(s): ALEXANDRE DE SA BITTENCOURT, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o termo de "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000586-33.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALGAR TI CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Recorrido(s): HEIDI DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Francine da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer transcendência jurídica da causa em relação a ambos os temas examinados nos recursos de revistas da Reclamada e do Reclamante, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1000588-18.2019.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Leticia Suzane Andrade Silva, Advogado: Dr. Gisele Ribeiro da Silva, MM AMBIENTAL LIMPEZA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, MULTCLEAN CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, RETRO PLATE SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, VERT SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Fagner Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Ramos Assumpção, 2S INVESTIMENTOS E GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Advogado: Dr. Fagner Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Ramos Assumpção, 3M INVESTIMENTOS E GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Advogada: Dra. Fabiana Lopes Pinto, Advogado: Dr. Fagner Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Ramos Assumpção, Advogado: Dr. Vitoria Francisca Nascimento Assuncao, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 10º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000600-26.2019.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): IZILDA PENA BATISTA, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 1000628-39.2019.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE FUREGATTI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000649-90.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): RICARDO FERNANDES, Advogada: Dra. Tatiana Granato Kislak, Advogado: Dr. Jose Abilio Lopes, Advogado: Dr. Kaue Albuquerque Gomes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1000670-98.2019.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Recorrido(s): JULIO LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Alberto Canoves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000706-98.2018.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CHIPS AUTO TECH SERVICOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira, Recorrido(s): EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Ivandro Inaba de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000718-28.2018.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDNALVA SANTANA DA SILVA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Recorrido(s): CONVIDA REFEICOES LTDA, Advogada: Dra. Andrea Guelheri Araújo, Advogada: Dra. Camila das Graças Eugênio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000827-44.2018.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Recorrido(s): ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000837-60.2018.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSIMEIRE DOS SANTOS MESQUITA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Sharia Veiga Luziano, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ana Karina Silveira Delboux, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel Kakionis Viana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000853-27.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: AMANDA GRASIELLE DE JESUS LIMA, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Carolina Santos Guimarães, Recorrido(s): CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Laurindo Pedro, FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Leandro José Teixeira, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista do Município de Mauá, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Mauá, ficando prejudicada a análise do tema remanescente; e III - não sendo transcendente o apelo, não conhecer do recurso de revista da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 1000871-84.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALDEMIR RIO LAMARCK, Advogado: Dr. Fábio da Rocha Gentile, Advogado: Dr. Leonardo Francisco Ruivo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Vigneron Villaça, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 215,94 (duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 1000957-10.2018.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANILDA MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vanessa Chaves Jerones, Advogado: Dr. Alessandro Felipe Jerones, Recorrido(s): CONDOMINIO BRASIL III, Advogada: Dra. Shirley Moreira Messias, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001032-82.2017.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): MARIA DE FATIMA MAGALHAES, Advogado: Dr. Milka Regina Pereira Oliveira, OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001062-97.2019.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flavia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): DIEGO BISSOLI, Advogado: Dr. José Eduardo da Cruz Junior, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001088-91.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ISADORA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Camila Patricio Nardino, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 287,82 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 1001092-51.2019.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LUIZ OLIVEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Leticia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Theodoro Venancio, Recorrido(s): CENTER NORTE S.A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001220-54.2019.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO GABRIEL MOTA DE ALCANTARA, Advogado: Dr. Leandro Martins, Agravado(s): KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001220-33.2019.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MATHEUS SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Agravado(s): COPIX SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Rui, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 1001244-50.2018.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Procurador: Dr. Magali Ventilli Marques, Agravado(s): APM DA EMEI PROF KELMA MARIA TOFFETI GONCALVES, HILDA ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Advogado: Dr. Danilo Lourenço Ruiz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001253-54.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, SABRINA FORTUNATO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Milton dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001279-27.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Recorrido(s): EDMILSON MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento de Estradas de Rodagem. **Processo: Ag-RR - 1001367-05.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Renato Yukio Okano, Agravado(s): VICENTE MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Vilanir Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1001414-52.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, Recorrido(s): DEJALMA GOMES DE MORAES, Advogado: Dr. Leon Kardec Ferraz da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1001468-73.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): ANDERSON DA SILVA BARROS, Advogado: Dr. Helen Cristina Vitorasso, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 1001492-36.2017.5.02.0421 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): INSPECT AMBIENTAL LTDA - ME, Advogada: Dra. Renata Lionello, JOSSIVAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andrea Juliana de Carvalho Barroso, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001492-26.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s): LUCIANO PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1001521-82.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sidnei Souza Bueno, Agravado(s): CLARICE APARECIDA DE LIMA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001546-67.2016.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO DOS REIS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST", e, no mérito, negar-lhe provimento. (b) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "CODESP. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 291 DO TST", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001616-62.2017.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Procuradora: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, Agravado(s): WALDIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001838-64.2017.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): MARIA LUIZA ARRAS, Advogada: Dra. Diana de Melo Real, OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. **Processo: RR - 1002453-29.2017.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, JOSEILDA LOPES ELIDIO, Advogado: Dr. Humberto Deggiem Bruscalin, ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONJUNTO TST.CSJT. Nº 1/2019. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do art. 899, § 11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma